



ACÓRDÃO N.º

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
0010289-35.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS: MÁRCIO P. DE LIMA OAB/PA 10.219

AGRAVADAS: MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS E DECISÃO
MONOCRÁTICA DE FLS. 59/61

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA OAB/PA 22.675

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL - NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1.- Conforme firme fundamentação do decisum objurgado, baseado em entendimento pacífico da Corte Superior e deste Egrégio TJPA, se faz necessário a apresentação da Cédula de Crédito Bancário Original para o deferimento da busca e apreensão, uma vez que o referido título é passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência).

2.- Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 07 de outubro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
0010289-35.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS: MÁRCIO P. DE LIMA OAB/PA 10.219

AGRAVADAS: MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS E DECISÃO
MONOCRÁTICA DE FLS. 59/61

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA OAB/PA 22.675

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BANCO GMAC S/A, em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 59/61), proferido em Agravo Interno nos autos de Agravo de Instrumento, proposto por MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS, com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Em suas razões recursais (fls. 63/69) o agravante aduz que firmou com a ora agravada Contrato de Financiamento de Veículo sob o n° 1150035, o qual foi descumprido, acarretando o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Sustenta que a referida ação, fundamentada em Contrato de Financiamento, não necessita de apresentação do contrato original, quando autenticada formalmente por advogados, pois tem presunção de veracidade, conforme art. 425, IV do NCPC.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento e provimento do presente recurso no C. TJE.

Sem contrarrazões (fl. 73).

É o relatório.

VOTO

1. Análise de admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno, eis que tempestivos.

2. Razões Recursais

Para melhor compreensão da demanda, esclareço que MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo na Ação de Busca e Apreensão (Processo n°. 0001227-41.2017.8.14.0009), ajuizada por BANCO GMAC S/A.

Em decisão às fls. 47/48, conheci do recurso e neguei provimento.

Inconformada, a ré/agravada interpôs Agravo Interno, ocasião em que modifiquei meu entendimento acerca da matéria debatida nos autos, dando provimento ao referido recurso, por entender necessária a apresentação da via original do contrato em epígrafe.



Após, o autor, opôs o presente Agravo Interno, sustentando ser despcienda a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Nesse contexto, malgrado as considerações tecidas pelo agravante, continuo fiel à tese externada por ocasião da decisão agravada, pois em consonância com o entendimento do Colendo STJ e de nossa Corte de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 899121/RS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0091727-3, Relatora MIN MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, j. 30.08.2018, DJe 11.09.2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido. (Apelação nº 0016730-53.2013.8.14.0006. Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07.03.2016. Publicado em 29.03.2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA ORIGINAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. 2. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário. Recurso Conhecido e Improvido. (2017.01660715-77,174.226, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-25, Publicado em 2017-05-02)

Por fim, convém salientar consoante disciplina o artigo 26 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário tem natureza de título de crédito, e, por isso, tem como características a cartularidade e a possibilidade de transmissão do crédito para outrem por meio do endosso. Daí porque as ações em que se discutem créditos derivados de referidos títulos devem ser instruídas com o documento original.

3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** o recurso, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 59/61.



É o voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora